



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 269, DE 20 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2025

PROCESSO: 22101.009191/2023.74

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO EIRELO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO EM OPERAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA FÍSICA DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO.

É indevida a restituição de ICMS quando o contribuinte não comprova, por meio de documentação idônea, a efetiva saída física das mercadorias do território estadual, condição indispensável à caracterização da devolução e consequente direito à restituição do imposto pago por substituição tributária. Parecer da PGE mantido. Pedido indeferido.

Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Indébito Tributário formulado pelo contribuinte FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO EIRELI-ME, CNPJ 30.395.559/0002-00, referente a Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) supostamente pago de forma indevida.

Conforme a documentação acostada aos autos, o pedido de restituição é motivado por operações de remessa de mercadorias realizadas pela empresa METALURGICA RAMASSOL LTDA, CNPJ 02.969.334/0001-01, de Mirassol, São Paulo, para o requerente, em Boa Vista, Roraima, em 24/03/2023. As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nº 000.184.115, 000.184.116 e 000.184.117 foram emitidas com a natureza da operação "VENDAS PROD. DO ESTAB. P/ZF-MANAUS", com destaque de ICMS no valor de R\$ 0,00.

Contudo, ao passar no Posto Fiscal da Receita do Estado de Roraima, foi gerado o DARE de ICMS substituição tributária agrupado, referentes às notas 084115, 184116 e 184117, imposto este indevidamente pago, vez que as mercadorias descritas nos mencionados documentos fiscais foram devolvidas através das notas fiscais 917, 924 e 925.

Contudo, no relatório fiscal de ep. 15383153, foi identificado "que o contribuinte deixou de apresentar a comprovação da saída física das mercadorias do Estado de Roraima, seja através de um Passe Fiscal ou simples carimbo apostado por Autoridade Fiscal em Postos de Divisas Estaduais", pugnando pelo indeferimento do pedido.

Com efeito, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu parecer desfavorável ao pleito do contribuinte, "audentes os documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em apreço consiste em analisar a legalidade e a procedência do pedido de restituição de ICMS formulado pelo contribuinte. O relatório de auditoria contesta a alegação de devolução das notas fiscais 184.115, 184.116 e 184.117, tendo em vista a ausência de comprovação da saída física das mercadorias relacionadas nas notas fiscais 917, 924 e 925, fato que ensejaria o direito à devolução do imposto pago por substituição tributárias nas entradas das mercadorias.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe integral provimento, nos termos do parecer da PGE.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Francisco Alexandre Miranda Eufrazio Eireli**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, **negar provimento ao pedido de restituição de indébito tributário formulado por FRANCISCO ALEXANDRE MIRANDA EUFRASIO EIRELI (CNPJ 30.395.559/0002-00)**, referente ao recolhimento de ICMS decorrente das operações de remessa realizadas pela empresa METALÚRGICA RAMASSOL LTDA (CNPJ 02.969.334/0001-01), por ausência de comprovação da saída física das mercadorias do Estado de Roraima.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 20/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/12/2025, às 22:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/12/2025, às 17:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2025, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19753878** e o código CRC **44EC4C63**.